



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/001.598/90-83

OCS

Sessão de 06 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.734

Recurso nº: - 100.559 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: - PADARIA E CONFEITARIA FRANCESA DO ANDARAÍ LTDA.

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

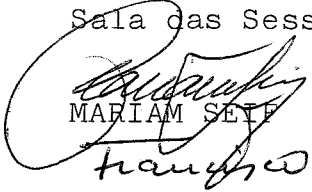
OMISSÃO DE RECEITA - Diferença a me
nor apurada nas quantidades de mer
cadorias inventariadas evidencia omi
são de registro de receitas.

A tributação com base em informa-
ções prestadas por terceiros somen
te se legitima se confirmados em di
ligência fiscal, quando a sua fide
dignidade é posta em dúvida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PADARIA E CONFEITARIA FRANCESA DO ANDA
RAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar pro
vimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importân
cia de Cz\$ 887.823,56, no exercício de 1989 (padrão monetário da
época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 06 de julho de 1992.


MARIAM SETE

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

V.V.

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 27 AGO 1992 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CAR
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente jus
tificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/001.598/90-83

RECURSO Nº: - 100.559

ACORDÃO Nº: - 101-83.734

RECORRENTE: - PADARIA E CONFEITARIA FRANCESA DO ANDARAÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, postula a reforma da decisão de 1º grau que manteve em parte, a exigência formulada no Auto de Infração de fls. 1/9, onde foram apuradas as seguintes irregularidades:

1. Exercício de 1988, ano-base de 1987:
Erro de soma na apuração do lucro líquido, no valor de Cz\$ 64.500,00.
2. Exercício de 1989, ano-base de 1988:
Omissão de receitas gerada por compras não contabilizadas, no valor de Cz\$ 887.823,56.

Diferença apurada a menor nas quantidades de mercadorias inventariadas - farinha de trigo - por ocasião do balanço, caracterizando omissão de receitas pela não contabilização de saídas de mercadorias, avaliada em Cz\$ 5.884.006, acrescida da quantia de Cz\$ 2.630.013, referente à avaliação do lucro bruto sobre a venda desse estoque, conforme margem calculada de 44,6976%.

O deferimento parcial da impugnação foi no sentido de excluir da tributação o valor de Cz\$ 64.500,00, levantado no

Acórdão nº 101-83.734

exercício de 1988, ano-base de 1987, por reconhecer erro datilográfico no preenchimento da declaração. Quanto a omissão de receita decorrente da diferença de estoque, também reconheceu a decisão recorrida que o estoque constante do inventário era de 86 sacos ao invés dos 49 sacos arrolados no auto de infração, procedendo a devida retificação.

No mais, foi mantida a exigência fiscal.

Em suas razões de decidir amparou-se o julgador singular no parecer fiscal de fls. 55/9, que assim conclui:

"Descabíveis são as alegações da impugnante quando questiona a veracidade da informação prestada pelo seu fornecedor o Moinho Fluminense, afirmando não lher pertencer a nota fiscal nº 604680, que não foi escriturada em seus livros, mas não apresenta qual quer prova nesse sentido, limitando-se a fazer conjecturas sobre a fidedignidade da informação, sem juntar documento do fornecedor que pudesse amparar suas alegações, o que nos leva a concordar com o autuante, mantendo a base de exigência tributária de Cz\$ 887.823,56. Quanto a omissão de receita levantada em decorrência da diferença a menor nas quantidades de mercadorias inventariadas consideramos a exigência tributária parcialmente procedente de acordo com as seguintes observações:

a) conforme provas apresentadas pela impugnante e aceitas pelo fiscal autuante, o estoque no final do ano base era de 86 sacos ao invés dos 49 sacos considerados no auto;

b) o período avaliado, segundo o autuante seria de 10 (dez) dias, ou seja, do dia 21 até o dia 31.12, com excessão do dia 25.12. Como em sua avaliação foram consideradas entradas do dia 20.12 e diante das provas que o dia 25.12 o estabelecimento fiscalizado operou, concordamos com a impugnante que o período de consumo avaliado é de 12 (doze) dias;



Acórdão nº 101-83.734

c) a impugnante junta documentação às fls. 13 informando que o consumo médio diário da farinha de trigo em dezembro de 1988 era de 25,5 sacos, mas em sua impugnação caracteriza o período avaliado de doze dias, do próprio mês de dezembro, como atípico e que teria um consumo médio diário de 50 sacos, ou seja, mais que o dobro do anteriormente informado, alegando textualmente que "no mês de dezembro de qualquer ano a produção e venda de um estabelecimento comercial-padaria é praticamente o dobro do que em outros meses". Como a informação inicial de 22,5 sacos diários refere-se ao próprio mês de dezembro, esta atipicidade alegada para o referido mês já está embutida na informação prestada, carecendo de qualquer outra prova concreta as novas afirmações, o que nos leva a manter o consumo médio diário de 22,5 sacos;

d) deve ainda ser destacado que das entradas, consideradas no período avaliado - 804 sacos de farinha, 402 sacos foram adquiridos pela nota fiscal nº 672512 de 30.12.88, o que vem reforçar a impossibilidade do consumo diário de 50 sacos ora alegados;

e) descabível também é a pretensão da impugnante em transformar em sacos o ICM que afirma estar embutido no seu estoque final de balanço, primeiro porque não faz qualquer prova da veracidade dessa alegação e segundo porque o estoque de balanço envolve diversos produtos dos quais a farinha de trigo representa apenas 86 sacos avaliados pela impugnante em Cz\$ 154.772,00, considerado o preço médio de Cz\$ 11.102,00/saco, o que está muito longe do valor total do estoque de Cz\$ 3.955.815,00. Adicione-se a esta informação o fato de ter o autuante demonstrado que o preço por quilo de farinha de trigo, constante do Registro de Inventário, representa 83% do preço constante das notas fiscais, o que contraria e derruba todas as alegações da interessada;

f) finalmente, a impugnante faz divagações sobre a margem de lucro do pão mas não apresenta nenhum elemento concreto que pudesse contestar o percentual da margem bruta apurada pelo autuante, nem oferece qualquer alternativa para substituí-la o que nos leva a manter aquele procedimento de cálculo."



Acórdão nº 101-83.734

Nas razões de recurso de fls. 65/69, onde requer a reforma da decisão recorrida, sustenta a recorrente, em síntese, ' que:

- "Quanto a Nota Fiscal nº 604.680, emitida pelo Moinho Fluminense S.A., deveria a autoridade fiscal a purar se a mesma foi recebida, até porque, como dclarado na defesa inicial, várias outras notas não relacionadas pelo Moinho Fluminense, constavam dos registros fiscais da empresa.

- Quanto á quantidade de sacos de farinha consumidos ressalta que no mês de dezembro de cada ano, há um aumento de produção e de consumo e em especial de produtos, com um maior consumo da farinha na confecção de bolos, doces, pães especiais, etc. Quando dclara que o consumo diário de farinha era de 22,5 sacos, se referiu ao consumo de pães e bisnagas, produtos populares de fabricação obrigatória e tabela dos e não ao consumo de farinha para outros produtos.

- Quanto à pretensão de se deduzir do valor final do estoque, o valor do ICMS embutido no preço, há previsão legal para isso.

- Não compreende como foi apurada a margem de lucro bruto de 43,297% sobre os custos, quando se sa be que o valor dos estoques são determinados pela contagem física das mercadorias existentes em 31/12 de cada ano e, com esse valor, é apurado o custo das mercadorias que compõe o balanço patrimonial ponto de partida para a apuração do lucro tributável final. Sobre esse estoque não se adiciona nenhuma margem de lucro.

- Para culminar é levantado um débito fiscal no balanço do ano-base de 1988, tendo como valor tributável a quantia de Cr\$ 8.103.605,00, já incluída a margem de lucro sobre o custo no valor de Cr\$..... 2.180.239,00, acima referida."

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.734

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No tocante a compras não contabilizadas verifica-se ' que com base na listagem fornecida pelo Moinho Fluminense S.A., o fisco apurou que a recorrente não levou a registro no livro de entradas a Nota Fiscal nº 0604680, emitida em 21.05.88, no valor de Cz\$ 887.823,56, correspondente ao fornecimento de farinha de trigo, (fls. 12). Por tal razão considerou que o valor da nota corresponde a omissão de receita gerada por compras não contabilizadas.

Em suas razões de impugnação e recurso alega a interessada não lhe pertencer a nota fiscal em questão não sendo fi dedigna a informação prestada pelo Moinho Fluminense, mesmo porque várias outras notas não relacionadas pelo Moinho estavam devidamente registradas na empresa.

Diante disso entendemos que caberia o fisco diligenciar ' junto ao Moinho Fluminense S/A no sentido de verificar quais eram realmente as Notas Fiscais emitidas no ano-base contra a ora recorrente, uma vez que a primeira informação mostrara-se incorreta.

Entretanto isso não foi feito, o que nos leva a excluir da incidência tributária o valor da aludida Nota Fiscal.

No que se refere a diferença a menor detectada nas quantidades de mercadorias inventariadas que o fisco caracterizou ' como omissão de registro de receitas, estamos em que, a prova apresentada pela recorrente ainda na fase impugnatória levou o julgador singular a admitir que o estoque no final do ano-base de 1988,



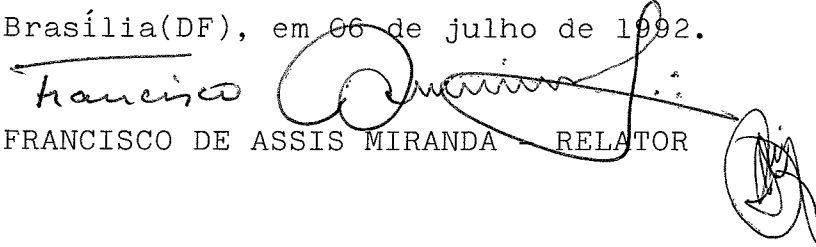
Acórdão nº 101-83.734

era de 86 sacos, e não de 49 sacos consignados no Auto de Infração. Com relação ao consumo médio diário a decisão manteve o procedimento fiscal que procedeu aos cálculos de acordo com informações da própria interessada (fls. 13), não sendo possível acolher as alegações da empresa de que o consumo diário de farinha de 22,5 sacos por dia somente se referia ao fabrico de pães e biscoitos e não ao fabrico de outros produtos. Quanto à pretensão de se deduzir do valor final do estoque, o valor correspondente ao ICMS, que estaria embutido no estoque final do balanço, entendemos descabida, por isso que nenhuma prova foi acostada aos autos para confirmar esse embutimento, bem como por envolver esse estoque diversos produtos dos quais a farinha de trigo representa apenas 86 sacos avaliados pela impugnante em Cz\$ 154.772,00 considerado o preço médio de Cz\$ 11.102,00/saco o que muito distancia do valor total do estoque de Cz\$ 3.955.815,00, sendo de se acrescentar a essa informação o fato de ter o autuante demonstrado que o preço por quilo de farinha de trigo, constante do Registro de Inventário, representa 83% do preço constante das notas fiscais, o que vem elidir as alegações da impugnante produzidas neste particular.

No tocante as alegações da interessada sobre a margem de lucro do pão, estão as mesmas desacompanhadas de qualquer demonstrativo de modo a convencer que o percentual da margem de lucro apurado pelo fisco não está correto.

Nessas condições, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação no exercício de 1989, o valor de Cz\$ 887.823,56.

Brasília(DF), em 06 de julho de 1992.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR